



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720390/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.252 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CUMMINS BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2008

BASE DE CALCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

Conforme determina a Súmula CARF n. 158, o valor do Imposto de renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou retidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-010.252 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720390/2012-16

Relatório

Por bem sintetizar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/BSB:

“Trata-se de Auto de Infração – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Remessas ao Exterior, por Insuficiência de Recolhimento da CIDE incidente sobre Remessa de Valores ao Exterior, fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 a 31/12/2008.

O valor da contribuição importa em R\$ 150.153,75, acrescido da Multa de R\$ 112.615,32 e Juros de R\$ 61.732,18.

Inconformada com o lançamento a interessada contesta a autuação, em síntese, nos seguintes pontos:

(i) seja reconhecida a extinção dos débitos de CIDE/Royalties ora exigidos, tendo em vista sua patente insubsistência já que inexistia previsão legal para inclusão do IRRF em sua base de cálculo;

(ii) com relação aos débitos de CIDE/Royalties "confessados a menor" nas DCTFs do período em debate, sejam reconhecidos os recolhimentos efetuados e comprovados por meio de documentação hábil acostada a presente defesa, haja vista que, com base no artigo 156, I, do CTN, o crédito tributário em questão foi extinto pelo pagamento, ou ao menos imputados como pagamento, nos termos do disposto no artigo 163 do CTN;

(iii) seja cancelado de pronto os valores lançados sobre as remessas realizadas à título de remuneração de licença de uso de softwares, ante a expressa previsão na Lei nº 10.168/00 (com as alterações da Lei nº 11.452/07) de não incidência desta contribuição sobre tais valores.

Ad argumentandum, caso assim não se entenda, requer a Impugnante, ao menos, seja excluída a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício.”

Da análise do caso, a DRJ/BSB concluiu pelo parcial provimento da impugnação fiscal para cancelar R\$ 46.283,30 referente aos valores pagos e R\$ 1.054,03 referente aos contratos de software, mantendo-se o lançamento em R\$ 102.816,42 (150.153,75 – 47.337,33) correspondente à diferença entre o valor lançado e o cancelado. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE.

Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. A contribuição de que se trata não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

O valor do Imposto de renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou retidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário insurgindo-se com a parcela mantida do lançamento, sob os seguintes argumentos: (i) inexistência de previsão legal para inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE-Royalties; (ii) a DRJ acertadamente determinou o cancelamento da cobrança de CIDE-Royalties sobre remessas de valores ao exterior a título de direitos autorais sobre programa de computador, todavia, por um lapso, deixou de excluir a totalidade de remessas que se inserem nesta hipótese, o que deve ser retificado; e (iii) inaplicabilidade dos juros sobre multa.

Em 09/03/2020, a recorrente veio novamente aos autos juntar comprovantes de pagamento da CIDE em relação a remessas ao exterior das operações n. 80075472 e 80080727, os quais totalizam o montante de R\$ 5.299,68, solicitando a sua exclusão do lançamento.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, trata-se de auto de infração de CIDE, parcialmente afastado pela DRJ, nos termos do dispositivo da decisão, que transcrevo abaixo:

“Bem, examinando-se os autos, podemos constatar que a contribuinte tem razão em parte relativamente à legislação que rege a matéria em discussão:

1) os pagamentos efetuados e comprovados extinguem o crédito tributário em questão, por força do CTN-156, I, no montante de R\$ 46.283,30 (fl. 1.069/1.077)

2) sobre as remessas realizadas a título de remuneração de licença de uso de softwares não incide a contribuição, nos termos da Lei 10.168/2000, parágrafo 1-A: “A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia”. Cancela-se R\$ 1.054,03 do valor lançado (fl. 941, documento 62, operação 80038186).

Quanto à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE/Royalties normatizada pela Solução de Divergência nº 17, publicada pela Receita Federal do Brasil em 05/07/2011, esta instância de julgamento deve seguir o entendimento ali expresso, por força da Portaria MF nº 341 /2011, art 7º, inciso V.”

Em seu recurso voluntário, a recorrente insurge-se sobre a parte considerada procedente da impugnação pela DRJ, qual seja, a inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, bem como sobre a quantificação do valor excluído, tendo em vista que determinadas operações e comprovantes foram equivocadamente deixados de fora.

1) Da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE

Primeiramente, discorre a recorrente sobre a impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE por ausência de previsão legal que autorize tal alargamento, nos seguintes termos (fls. a 1110 a 1115):

Muito embora a legislação de regência não determine a inclusão do imposto de renda retido na fonte na base de cálculo da CIDE-Royalties – o que seria suficiente para, de pronto, impor o cancelamento integral do crédito tributário ora questionado –, o lançamento tributário, no que tange a esta parte, foi integralmente mantido pela ilustre DRJ com fundamento em Solução de Divergência n.º 17/2011. [...]

Como se vê, na contramão do que dispõe o princípio constitucional da legalidade tributária (artigo 150, inciso I da CF/1988 e artigo 97, incisos I, III e IV do Código Tributário Nacional), a ilustre DRJ valeu-se de orientação infralegal expedida pela Secretaria da Receita Federal para justificar o alargamento da base de cálculo da CIDE-Royalties.

[...]

A despeito do fato de que tal argumentação não possui qualquer embasamento jurídico aparente, a sua mera implementação incorre nos riscos acima delimitados, desvirtuando o próprio núcleo da regra-matriz da CIDE-Royalties, uma vez que permite a inclusão na base de cálculo desta contribuição de valores que não encontram qualquer guarida na conceituação definida pelo §3º do artigo 2º da Lei nº 10.168/00.

[...]

Não é difícil constar que os valores retidos à título de IRRF não tem relação alguma com a base de cálculo da CIDE-Royalties, tendo, inclusive, natureza distinta desta:

enquanto a base de cálculo da contribuição é composta pelos valores pagos a residente ou domiciliado no exterior, o IRRF é suportado pela fonte pagadora brasileira - no caso, pela ora Recorrente - sendo recolhido ao Erário Público e nunca enviado ao exterior como pagamento.”

Em adição, a recorrente cita precedente desta Turma, fixado no Acórdão n. 3401-006.620, de relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan, que ressalta justamente a questão da ausência de fundamentação legal, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

[...]

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

A base de cálculo da CIDE-Remessas é o valor da remuneração do prestador de serviços técnicos estrangeiro, paga/remetida ao exterior, carecendo de fundamento eventual ajuste de adição/exclusão do IRRF, em função do ônus assumido pelo tomador ou prestador do serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF n. 108.

Conforme estabelece a Súmula CARF n. 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ora, ainda que meu entendimento pessoal se alinhe à argumentação da recorrente - no sentido de que não basta que exista norma infralegal proferida no âmbito da RFB para que haja autorização de ajuste da base de cálculo, visto que se trata de tributo cuja competência para tal tipo de determinação é legal – a questão já restou sumulada por este Conselho em outro sentido, de forma que se torna imperativo aplicar o conteúdo da Súmula, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

Desta feita, deve-se manter a decisão de piso neste ponto.

2) Dos valores excluídos do lançamento pela DRJ

Um segundo ponto trazido pela recorrente diz respeito aos cálculos sobre às remessas realizadas a título de remuneração de licença de uso de softwares, que segundo restou decidido pela DRJ, não estariam sujeitos à cobrança de CIDE:

“2) sobre as remessas realizadas a título de remuneração de licença de uso de softwares não incide a contribuição, nos termos da Lei 10.168/2000, parágrafo 1-A: “A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia”.

Ocorre que no momento de quantificação do valor a ser excluído do lançamento, a DRJ equivocou-se, deixando de fora duas remessas/contratos que deveriam ter recebido o mesmo tratamento dos demais. São eles:

N. da operação	Contrato de câmbio vinculado
80036948	08/036948 (fls. 929/931)
80036584	08/036584 (fls. 935/937)

Portanto, considerando que a questão de mérito já havia sido devidamente enfrentada e o lançamento, em tese, excluído, entendo que as operações/remessas indicadas devem ser excluídas do montante lançado.

Outra exclusão realizada pela DRJ, se refere aos valores lançados por ausência de declaração em DCTF, mas cujo pagamento foi devidamente comprovado nos autos. De todos os pagamentos indicados pela recorrente, foram mantidos apenas os lançamentos relativos às operações n. 80075472 e 80080727, cujos comprovantes não haviam sido juntados aos autos no momento da impugnação.

Ainda que a DRJ tenha procedido de forma correta quanto às operações cujos pagamentos não foram devidamente provados, a recorrente traz aos autos, em sede de recurso voluntário, os documentos faltantes e que batem devidamente com os valores anteriormente indicados, conforme se verifica pelas fls. 1145 a 1148 dos autos.

Desta feita, privilegiando o princípio da verdade material, entendo que os valores remanescentes, referentes a tais operações, devem ser igualmente excluídos.

3) Da incidência de juros sobre multa

Por fim, argumenta a recorrente sobre a impossibilidade de incidência de juros sobre multa.

A despeito dos fundamentos trazidos no recurso voluntário, cabe destacar que a questão já se encontra sumulada, sendo o entendimento pacificado no sentido de que a incidência de juros sobre multa é possível, a saber:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nestes termos, voto em conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o lançamento sobre os valores referentes às operações n. 80036948, 80036584, 80075472 e 80080727.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias